REENVIO PREJUDICIAL E RELACIONAMENTO ENTRE ORDENS JURÍDICAS NA CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA *

RUI MANUEL MOURA RAMOS

Introdução

O presente texto analisa o relevo assumido pela produção normativa no sistema comunitário e pronuncia-se sobre a qualificação de ordem jurídica do acervo assim criado. Salientando a circunstância de a sua aplicação, ao nível executivo como judicial, se fazer através de um sistema de gestão indirecta, em que aos órgãos estaduais cabe um papel essencial, debruça-se depois sobre a necessidade de uma aplicação uniforme daquele ordenamento, exigida pela natureza comum do mercado a que se dirige, e sobre o instrumento da sua realização — o reenvio prejudicial de interpretação. Depois de se considerar a índole, sentido prático e limitações deste instituto, apreciam-se as soluções que a sua utilização permitiu revelar, em sede de relacionamento entre a ordem comunitária e a ordem estadual, sublinhando-se a sua coerência (entre si e com a finalidade que o tribunal fez presidir à sua atuação), a singularidade dos resultados assim obtidos e o respectivo entrosamento (ou mesmo dependência) com os parâ-

^{*} O presente artigo foi escrito para o volume temático (n. 4/5) sobre Direito Comunitário e Direitos Nacionais da Revista Legislação do Instituto Nacional de Administração (Portugal).

metros em que assenta o mecanismo do reenvio prejudicial de interpretação.

1. Não constitui novidade relembrar que, com a criação das três Comunidades Européias, verificada na década de 50 (a CECA em 1951, a CEE e a CEEA em 1957), se operou um salto qualitativo na construção do modelo a que até então obedeciam as chamadas organizações internacionais. Se as alterações a esse propósito verificadas justificam ou não a autonomização de uma nova figura (organizações supranacionais ou de integração), por oposição à caracterização anterior, onde as notas dominantes eram ainda a natureza intergovernamental e o desígnio de institucionalização da cooperação internacional, é ponto que ora nos não importa aprofundar. Como quer que seja, o que se afigura indisputado é o relevo e a importância dos tracos definidores dos mecanismos comunitários, por oposição às linhas essenciais que presidiam à concepção das entidades pertencentes ao mesmo gênero e anteriormente conhecidas. Referimo-nos, claro está, e por exemplo, à extensão das competências que lhes foram atribuídas, à importância reconhecida no seu seio a órgãos cujo processo de constituição não obedecia à idéia de representação dos Estados Membros e às soluções adotadas quanto à forma de expressar a sua vontade.

De qualquer modo, não é talvez este o aspecto mais saliente que a inovação da criação das organizações comunitárias representou. Trata-se aqui, evidentemnte, de aperfeiçoamentos que refletem uma maior densidade destas entidades, quando comparadas com as que, dotadas de análoga natureza, as precederam. E que se poderá pretender que de alguma maneira resultam explicados por alguns aspectos nestas igualmente presentes: a limitação do número dos seus membros e o caráter regional do universo territorial que pretendiam alcançar, por um lado, e a especificidade dos fins que (ao menos no momento inicial) as animavam. Dir-se-ia, na verdade, que quer um quer outro destes elementos favorecia a maior consistência verificada no desenho da sua estrutura de decisão,

pois que era menos aberto (e diferenciado) o leque dos participantes a concertar e mais particularizado o âmbito em que a vontade assim afirmada tendia a desenvolver-se.

Nesta perspectiva, as organizações comunitárias apareciam sobretudo como um desenvolvimento de uma entidade anterior cujo tratamento e consideração se poderia lograr de modo satisfatório nos quadros até então adotados para entender esta última.

2. A análise que precede aparece porém algo contrariada por uma outra nota dominante que resulta da criação das Comunidades. Referimo-nos à irrupção e desenvolvimento de uma nova ordem jurídica — o direito comunitário —, tornada necessária para alcançar os objetivos que a estas organizações eram impostos pelos tratados que as haviam instituído.

Não que as organizações anteriores não produzissem de algum modo regras jurídicas e que tal aspecto da sua atuação não pudesse até ser considerado como de capital importância no balanço que a esse respeito fosse de levar a cabo — pensese na atividade desenvolvida pelas Nações Unidas, em aplicação do artigo 13, § 1, da Carta, em ordem à codificação e ao desenvolvimento progressivo do direito internacional, e na elaboração continuada, pelo Conselho da Europa, das bases de um verdadeiro direito internacional europeu. Mas o certo é que a criação do direito, por parte destas organizações, nunca é, por um lado, instrumental (e, mais do que isso, em absoluto necessária) para a prossecução dos seus fins. Ao contrário do que acontece nas Comunidades, onde a produção normativa - de um direito único e, ademais, que necessariamente deverá ser objeto de uma interpretação uniforme no "território" comunitário — é condição sine qua non do estabelecimento e regulação do mercado comum, a que elas tendem desde que foram instituídas. E, por outro lado, não se ignore que a criação do direito por aquelas organizações não se tem revestido de facetas particularmente inovadoras, no que concerne aos modos de produção da norma jurídica internacional. É de fato através dos modos clássicos — a convenção, no caso — que aquela vê a luz do dia. Ou seja, as entidades em causa não

são os autores da regra, que continua a provir do acordo entre os Estados, apenas suscitando e preparando o seu aparecimento. Ao contrário, no caso da ordem jurídica comunitária (e é por isso que esta pode ser assim desta forma corretamente designada), encontramo-nos perante a organização como veradeira autora da regulamentação em causa, que há de por isso ser reconduzida em definitivo à sua vontade — neste sentido, veja-se o art. 189, 1, do Tratado CEE.

3. O reconhecimento, às Comunidades, do poder de criar verdadeiros atos autoritários (no sentido de a produção dos seus efeitos jurídicos se ficar a dever tão só à sua vontade, sendo pois, unilaterais, uma vez que se impõem sem mais aos seus destinatários) é porém apenas o primeiro passo, tornado necessário, como vimos, pela sua finalidade precípua - o estabelecimento e regulação de um mercado comum. Tal escopo implicava o desaparecimento das barreiras que delimitavam os mercados nacionais, de modo a permitir a fusão destes num espaço único, dotado de uma mesma barreira face ao exterior e do interior, do qual desaparecessem os obstáculos que constituíam o sinal visível da pulverização decorrente da coexistência de várias unidades estaduais. Tratava-se, pois, de, sem fazer desaparecer essas unidades estaduais, "apagar" os traços da sua existência que pudessem impedir a prossecução do objetivo comunitário — a realização do mercado comum. E tal dificilmente poderia ser logrado através de processos de criação normativa que, para serem desencadeados, apenas o pudessem ser a partir dos Estados, ainda que estes agissem em conjunto. Pois da vontade deles dependeria afinal a realização do desiderato comunitário. Daí, por isso, que a assumpção daquele objetivo não pudesse deixar de determinar a atribuição de competência normativa às Comunidades, na medida do necessário para a realização do mercado comum.

Até aqui, porém, poderá ainda pretender-se não se tratar de uma alteração essencial. Pois o certo é que era já indiscutido que as organizações internacionais têm que ver ser-lhes reconhecida a competência necessária para a obtenção dos seus fins. A afirmação da competência normativa das Comunida-

des, que a realização do mercado comum tornava de fato indispensável, não poderia deixar de se impor.

Sucede porém que, em face da realidade constituída pelas Comunidades Européias, o que avulta não é tanto a suscetibilidade legiferante que lhes é reconhecida como os termos e condições que rodeiam o seu exercício. Na verdade, a normação produzida no seio daquelas organizações é proveniente da atuação de órgãos que dos próprios tratados recebem competência para o efeito, enquanto por outro lado se destina a ser executada por essas e outras instâncias (nem todas de índole comunitária, aliás). E, mais do que isso, o exercício de um tal poder legislativo não se faz a legimus soluto, havendo pelo contrário que se desenvolver com respeito pelas prescrições dos tratados que presidiram à criação das organizações comunitárias. E isto quer no que tange à necessária conformidade daquela "legislação" aos princípios e normas convencionais de caráter substantivo neles contidos, como ainda no que se reporta às formas a que há de obedecer a sua criação, ao processo a cumprir para um tal efeito e aos órgãos nele chamados a intervir.

Por outro lado, uma tal ordenação (que assume assim, no quadro comunitário, as funções que no contexto da entidade estadual cabem à respectiva Constituição) não se apresenta como um conjunto de leges imperfectae, na medida que existem órgãos (não apenas comunitários) que a devem desenvolver e outros a quem cabe decidir da conformidade com ela dos actos (normativos ou não) em que se desentranha a atividade das instituições comunitárias. Igual julgamento devendo tais órgãos proferir quanto ao cumprimento dessas mesmas regras de natureza convencional (e agora não apenas destas mas também daqueloutras criadas pelas instâncias competentes das Comunidades em seu desenvolvimento) por parte dos Estados e dos particulares que, actuando no interior do território comunitário, sejam destinatários dos seus comandos.

Em face do que fica dito não pode deixar de concluir-se que o resultado da produção normativa comunitária não se cifra

numa amálgama de textos e regras, mas num todo ordenado, sistematizado e coerente, a que por isso há que reconhecer que preenche as notas distintivas da noção de ordem jurídica.

5. Esta ordem jurídica comunitária desenvolve-se assim de forma separada e independente das correspondentes ordenações dos Estados Membros, muito embora estes não sejam de todo estranhos à sua criação, através da participação que têm nas instituições comunitárias (maxime o Conselho) que para tal criação são competentes. O que nos conduz a uma situação de coexistência de diversas ordens jurídicas de diferentes níveis, a ordem jurídica comunitária e as ordens jurídicas nacionais.

Coexistência esta que não se faz sem que dessa forma se verifique por vezes algum sacrifício das ordens nacionais. Muito embora a instituição das Comunidades e a realização do mercado comum que estas devem erguer e disciplinar se traduzam na criação, em benefício das Comunidades, de novas competências nacionais, o certo é que não deixam de existir áreas (pense-se no domínio aduaneiro, onde a criação do mercado comum conduz necessariamente à comunitarização da legislação respectiva) em que o direito comunitário se substitui pura e simplesmente ao nacional. Em tal caso, e enquanto subsistir a sua vinculação perante o tratado, o Estado Membro perde a competência que anteriormente detinha nessa área, e isto porque o seu exercício seria incompatível com a existência do mercado comum a cuja criação se obrigou. A infracção de um tal princípio, ou seja, o exercício por parte do Estado do seu poder normativo neste domínio, é susceptível de ser sancionada - para tanto dispondo as Comunidades de um órgão de controle jurisdicional a quem cabe garantir o respeito do direito na aplicação dos tratados.

Só que não é esta — a da substituição da ordem nacional pela ordem comunitária, provocada pela transferência pura e simples de uma dada matéria ou setor da competência da entidade nacional para a entidade comunitária — a situação mais vulgar. Esta última é, ao contrário, caracterizada por uma real coexistência do poder normativo de ambas as entidades no que

a um determinado domínio se refere. Em tal caso, não pode deixar de ter de se organizar em moldes consistentes o relacionamento entre as duas ordens jurídicas — a comunitária e a estadual.

Tal relacionamento não se pode estruturar partindo de uma rígida separação entre os dois tipos de ordenamentos referidos, no interior da qual os órgãos de cada um aplicariam apenas a respectiva ordenação, não cabendo às normas da outra, quando perante eles se apresentassem, outra natureza que a de meros fatos — como sucede à ordenação jurídica estatal quando invocada perante órgãos jurisdicionais, que apenas aplicam o direito internacional. E isto porque o sistema comunitário se apresenta essencialmente como um sistema de administração indireta ou descentralizada, isto é, um sistema em que a execução dos comandos normativos não é deixada a cargo de entidades integradas na própria organização comunitária, cabendo pelo contrário a entidades inseridas nas organizacões administrativas estatais. A administração comunitária não se caracteriza assim por revestir a forma de um polvo tentacular, antes surgindo como uma cabeça sem braços, cabendo às entidades nacionais preencherem as funções que a estes estariam em princípio destinadas.

Neste sistema de gestão indireta cabe pois aos órgãos nacionais a aplicação dos comandos comunitários. Mas, destinando-se estes a pôr de pé um mercado comum, eles não poderão deixar de se apresentar da mesma forma e com idêntico preciso alcance e efeitos perante as diferentes administrações estaduais (e os diversos operadores jurídicos que atuam nos diferentes territórios de cada organização estadual). Doutro modo, o mercado não revestiria aquela característica, uma vez que não seria vertebrado em todo o espaço que se destinava a ser o seu por referência à mesma regra de direito. Daí que o tratado tenha precisado que o núcleo essencial da normação criada pelas instituições comunitárias em execução dos tratados (os chamados regulamentos) seria diretamente aplicável em todos os Estados Membros (artigo 189, 2, do Tratado CEE), isto é, surgiria sem mais (independentemente de qualquer ato de recep-

ção) perante os órgãos destinados à sua aplicação e os Estados ou os particulares a quem se dirija. E não apenas com desnecessidade de um qualquer ato de recepção, mas com forçosa exclusão de qualquer momento que teria esse efeito, como mais tarde precisaria o Tribunal de Justiça, pois só assim se afastaria toda a pretensão de "nacionalização" da regra comunitária e, portanto, de destruição da sua essência de comando único dirigido a todo o território comunitário. Com o que se põe de lado um primeiro princípio que parecia assente, em sede de organização do relacionamento entre ordenamentos jurídicos diferentes: o de que, uma vez definido que as normas de um deles podem ser recebidas e aplicadas pelos órgãos de um outro enquanto verdadeiros critérios jurídicos (e não apenas como dados de fato a que o aplicador dos comandos internos se poderá referir para integrar a fattispecie de que depende a aplicação das suas próprias regras), é ao ordenamento a quo (aquele que se abre à aplicação de comandos alheios ou estranhos) que cabe organizar a sua recepção e definir os termos em que ela se processa. Princípio este que é bem conhecido da praxis dos ordenamentos nacionais no que dizia respeito à recepção no seu seio dos sistemas jurídicos estrangeiros, do próprio ordenamento internacional e mesmo de outras ordenações mais particulares, como a constituída pelo direito canónico. É assim que a recepção dos primeiros é mediatizada pela atuação das regras (de conflitos) do Estado do foro que reconheceram a competência dos ordenamentos estrangeiros, sofrendo ainda a aplicação in foro das regras daqueles o limite constituído pela cláusula de ordem pública internacional. Que a abertura da ordem interna à ordem internacional (geral e também convencional) obedece por igual ao regime que cada sistema jurídico estadual dispõe para este efeito. E que, finalmente, a relevância em cada sistema jurídico estadual do direito canónico supõe a prévia concertação dos termos em que ela será levada a cabo, a fazer por acordo internacional (concordata) entre o Estado em questão e a Santa Sé.

São porém bem diferentes os termos em que se opera a aplicação do direito comunitário no interior de cada Estado

Membro das Comunidades. Aqui é o próprio direito comunitário que dispõe a tal propósito, assumindo assim a este respeito um papel que em geral é aos ordenamentos do Estado onde se opera a recepção que cumpre desempenhar. É ele pois que, neste primeiro momento em que estão em causa o se e o como da recepção, se pronuncia — e não o ordenamento em que esta tem lugar. O que em certo sentido até parece imporse irreversivelmente, uma vez que a ordem comunitária não se dirige propriamente aqui a órgãos submetidos ao imperium de uma outra ordem jurídica, mas antes às instâncias a quem cabe em primeira linha a execução das suas normas (e que, num sistema de gestão indireta, são entidades integradas no aparelho institucional dos Estados Membros). Daí que se possa dizer que o direito comunitário prefigura por este modo algo que participa de uma natureza federal, ao impor uma relação de imediação entre os seus comandos e os sujeitos jurídicos que atuam em cada espaço nacional, que daqueles podem fazer decorrer sem mais (isto é, sem intervenção de qualquer tipo de instâncias nacionais), para a respectiva esfera jurídica, direitos e obrigações — ao contrário do que constituía doutrina assente quanto aos efeitos dos tratados, em direito internacional.

7. A nota acabada de referir não resolve porém todo o problema a cuja solução vai dirigida, isto é, o da construção de uma ordenação que assegure a existência de um mercado comum. Não basta, com efeito, que a vigência das normas comunitárias seja assegurada nos mesmos termos, e sem que ela possa ser feita depender de qualquer condicionalismo de origem nacional, em todo o território comunitário (que não deixa de ser por igual território deste ou daquele Estado Membro). Urge, na verdade, ademais, que a norma veja assegurada na prática a sua aplicação e que a censura do poder judicial se exerça sobre as situações em que se evidencie a existência de violação dos seus comandos. Isto é, torna-se imperioso o estabelecimento de um controle jurídico sobre a efetiva aplicação do direito comunitário às situações que se inserem no seu âmbito material de aplicação. Controle que flui também diretamente do sistema estabelecido pelos tratados.

De acordo com estes, ao Tribunal de Justiça das Comunidades (e, hoje, também ao Tribunal de Primeira Instância) é atribuída competência para julgar determinadas categorias de recursos e ações em que se suscite a questão da conformidade com os tratados de certas atuações das instituições e dos Estados (tratando-se destes, o referido juízo abrange também a conformidade das suas atuações com o direito comunitário derivado, isto é, com o direito criado pelas Comunidades em execução dos tratados). Trata-se, pois, não de uma competência plena mas de uma competência de atribuição, em que o poder de julgar dos tribunais criados pelas Comunidades apenas se pode exercer dentro dos limites estabelecidos a tal respeito pelos tratados.

Em tudo o mais o controle da aplicação da ordem comunitária é devolvido pelos tratados aos órgãos judiciais nacionais. Na verdade, inserindo-se pelo princípio da aplicabilidade direta o direito comunitário no interior do sistema jurídico dos Estados Membros, e passando por isso de algum modo a integrar, nestes, a sua *lex fori*, ele surge perante os órgãos de aplicação do direito (como aliás perante os sujeitos de direito) numa condição análoga à do próprio direito interno de cada Estado. Isto é, se da construção comunitária surgem diretamente direitos (e obrigações) para os particulares que atuam em cada Estado Membro, então não restam dúvidas que aqueles os poderão exercitar no território destes, sendo-lhes naturalmente facultado o acesso aos tribunais respectivos quando um tal exercício seja perturbado.

Deste modo, e dada a competência de algum modo especial (ou pelo menos circunscrita, dos tribunais comunitários) pode dizer-se que são os tribunais nacionais os verdadeiros tribunais comuns da ordem comunitária, no sentido de que é a eles primariamente que importa recorrer (salvo quando se trate das situações para as quais os tratados atribuam competência exclusiva aos tribunais comunitários) quando estiver em causa exigir a definição e tutela dos direitos decorrentes da ordenação comunitária em situações em que o seu exercício se afigure perturbado ou limitado. Isto é, verifica-se aqui também

a prática do mesmo sistema de administração indireta, agora no que à justiça comunitária se refere: ela vem a caber não a instâncias (judiciais) criadas pelo sistema comunitário, mas aos próprios órgãos nacionais de aplicação do direito, destarte convertidos em tribunais comuns da ordem comunitária.

A situação que se acaba de descrever não deixa em primeira linha de ser fonte de riscos para a consecução do desígnio comunitário, traduzido na realização do mercado comum. Na verdade, há que não esquecer que a circunstância de se confiar o controle da aplicação da ordem comunitária aos diferentes sistemas judiciais nacionais dos Estados Membros, possuidores das suas características próprias e afeiçoados tradições e modos de atuação particulares e eventualmente diferenciados, é de molde a por em causa a aplicação, que se quer em termos uniformes, do direito comunitário no seio de todos os Estados Membros. O resultado que importaria a este propósito evitar seria o de que os distintos aparelhos judiciais nacionais cristalizassem diferentes aplicações da ordem comunitária, assim destruindo no momento da respectiva aplicação o caráter unitário da regulamentação que se quis lograr através do processo da sua criação e da sua inserção nos diversos ordenamentos nacionais. O problema não é de resto novo e depara-se-nos sempre que somos confrontados com o risco (e a prática) de uma diversidade de interpretação do direito uniforme — só que tais dificuldades não puderam até agora ser convenientemente ultrapassadas neste âmbito.

Uma solução possível para evitar a destruição do valor da uniformidade estaria na inserção hierárquica dos sistemas judiciais nacionais numa pirâmide em cujo vértice se encontrariam os tribunais comunitários, que desta forma poderiam censurar as decisões nacionais e garantir a uniformidade da respectiva jurisprudência. Mas o legislador comunitário não perfilhou este sistema que reforçaria inequivocamente a natureza federal da nova ordem jurídica.

Ao contrário, introduziu, para limitar os referidos riscos, um mecanismo que permite institucionalizar um diálogo entre os tribunais nacionais e o Tribunal de Justiça, quando aqueles sejam chamados a aplicar em concreto o direito comunitário. Trata-se de um mecanismo que faculta ao juiz nacional comum (e impõe ao juiz nacional que seja chamado a aplicar o direito numa questão de cuja decisão não seja possível interpor recurso) a obtenção do concurso do juiz comunitário. Uma tal colaboração estabelece-se pela apresentação ao Tribunal de Justiça de uma questão prejudicial, que implica a suspensão da instância no que toca ao litígio principal que decorre no Tribunal nacional. Decidida a questão prejudicial pelo Tribunal de Justiça a instância nacional prosseguirá até à decisão da questão principal.

O objeto das questões prejudiciais é tratado diversamente nos diferentes tratados comunitários. Assim, enquanto o artigo 41 do tratado CECA menciona apenas as questões referentes à apreciação da validade das disposições do direito derivado, já os tratados CEE e CEEA (nos artigos 177 e 150 respectivamente) incluem também no objeto das questões prejudiciais a interpretação das regras de Direito Comunitário (quer das normas do Tratado (al. a), quer das pertencentes ao direito derivado (al. b), quer das dos estatutos dos organismos criados por acto do Conselho quando estes assim o prevejam (al. c)). (Saliente-se além disso que diferentes instrumentos alargam o âmbito das questões prejudiciais à interpretação das normas contidas nas convenções celebradas pelos Estados Membros ao abrigo do artigo 220 do Tratado de Roma — por exemplo, a Convenção de Bruxelas de 1968 sobre a competência judiciária e o reconhecimento das decisões).

Por outro lado, enquanto que no artigo 41º do tratado CECA a competência para a apreciação da validade dos atos das instituições (Conselho e Alta Autoridade) quando ela for posta em causa num tribunal nacional é cometida em exclusivo ao Tribunal de Justiça, já as citadas regras dos tratados CEE e CEEA não consagram o caráter exclusivo de tal competência.

Tais divergências foram porém aplanadas pelo Tribunal de Justiça no uso precisamente da sua competência interpretativa das regras dos Tratados. Assim, num acórdão recente (decisão de 22 de Fevereiro de 1990, processo C-221/88, Busseni,

Coletânea, 1990, p. 519 e s.) e considerando que dos três tratados resulta a expressão "de uma dupla necessidade, a de assegurar o mais possível a unidade na aplicação do direito comunitário e a de estabelecer para este efeito uma cooperação eficaz entre o Tribunal de Justiça e os órgãos judiciários nacionais", o Tribunal entendeu que seria contrário à finalidade e coerência dos tratados que a uniformidade de interpretação das regras do tratado CECA não pudesse, como acontece com as dos tratados CEE e CEEA, ser assegurada pelo Tribunal de Justiça, podendo assistir-se assim à multiplicidade de interpretações por parte dos órgãos judiciais dos Estados Membros. Pode assim dizer-se que o Tribunal detectou uma lacuna no tratado CECA e que a preencheu recorrendo às disposições que nos demais tratados regulam uma situação análoga; fez assim prevalecer, sobre a autonomia dos vários instrumentos convencionais, a unidade de sentido que lhes vai ínsita. Quanto ao segundo aspecto referido, o do caráter exclusivo ou concorrente da sua competência para declarar a invalidade dos atos das instituições comunitárias, o Tribunal interpretaria a solução dos tratados CEE e CEEA à luz do disposto no tratado CECA, considerando assim que era vedado aos órgãos judiciais nacionais declararem inválido um ato das instituições comunitárias (muito embora, algo paradoxalmente, entendesse que lhes era permitido confirmar a sua validade). Numa decisão particularmente controversa (acórdão de 22 de Outubro de 1987, processo 314/85, Foto-Frost, Coletânea, 1987, p. 4199) o Tribunal sublinharia entre outras razões a conexão entre o reenvio prejudicial para apreciação da validade das regras de direito derivado e o controlo contencioso (a título de ação ou de exceção) da sua legalidade. Sem que tal argumento, como aliás os demais em que o Tribunal se fundou para decidir, nos pareçam decisivos para a resolução da questão que lhe era posta, o certo é que deve ver-se no reenvio prejudicial de apreciação da validade do direito derivado uma forma de permitir aos tribunais nacionais alargar a tutela dos tratados encerram em limites assaz estreitos, válidos aliás tanto para o recurso de anulação como para a excepção de invalidade (artigos 173 e 184 do tratado CEE),

e de que o Tribunal não tem feito uma aplicação particularmente generosa.

9. Bem diferente se afigura ser, diversamente, o objeto do reenvio prejudicial em matéria de interpretação das regras do direito comunitário. E agora de toda e qualquer regra de direito comunitário, uma vez que a exigência a que com ele se visa dar resposta se coloca nos mesmos termos face ao conjunto daquela ordem jurídica. Aliás, era por razões óbvias que o reenvio em apreciação da validade aparecia limitado às regras do direito derivado, uma vez que o critério dessa validade era precisamente a sua conformidade com as normas dos tratados.

A sua razão de ser é agora manifestamente a garantia da unidade de interpretação do direito comunitário; ou melhor, a de evitar que a unidade normativa obtida ao nível da criação da regra seja destruída no momento da sua aplicação. Daí que se tenha facultado a intervenção do juiz comunitário (que é suposto poder produzir a leitura mais adequada da ordem comunitária), e que a sua decisão prejudicial obrigue naturalmente o juiz nacional que a solicitou, podendo ainda impor-se, com a autoridade reconhecida aos precedentes, aos demais. A vinculação assim obtida permitirá afastar de algum modo o risco de dissolução da unidade da ordem comunitária nas aplicações potencialmente divergentes que dela fariam as distintas ordens judiciárias nacionais.

Não se devem exagerar contudo os méritos e a eficácia do mecanismo, que não deixa de revelar alguns limites. Alguns deles (diríamos talvez melhor imperfeições) resultam desde logo da sua própria concepção de base. Esta radica, na verdade, numa cisão, que aparenta supor-se total e perfeita, entre dois momentos que seriam distintos e incomunicáveis. O da aplicação da norma, que seria da exclusiva competência do juiz nacional, o único chamado a encarar o litígio enquanto tal (oposição de pretensões das partes numa dada controvérsia fatual) e a resolvê-lo. E o da sua interpretação, que envolveria uma mera operação jurídica de precisão e acertamento do sentido da regra, e que como tal se traduziria numa questão de direito em que a colaboração com o juiz comunitário teria o seu lu-

gar. Ora o certo é que se sempre se reconheceu a dose de artificialismo que esta distinção comporta, não se deve esquecer que a concepção (tradicional) da interpretação jurídica em que ela se baseava, se encontra hoje superada, reconhecendo-se na atualidade "uma indivisível solidariedade", "uma verdadeira unidade metodológica" entre as duas operações. É esta entre nós a lição de CASTANHEIRA NEVES, que acrescenta que a interpretação não pode ser vista como "uma determinação a priori (...) de uma normatividade abstrata ou em si, mas é pelo contrário constituída pela relação problemático-normativa entre a norma e o caso concreto, obrigando assim a concluir que (ela) apenas se consuma na decisão concreta e que é o conteúdo normativo-jurídico assim determinado-constituído que acaba por imputar-se à norma interpretada, reconstituíndo-a e enrique-cendo-a nesta mesma medida".

Não pode negar-se a erosão que um tal entendimento tem necessariamente de provocar nas premissas do mecanismo que analisamos. Por outro lado, impõe-se reconhecer que a vinculação que assim se impõe ao juiz nacional vem necessariamente limitar a responsabilidade e autonomia decisórias que constituem caracerísticas inarredáveis da sua atuação enquanto juiz comum de direito comunitário. E o problema a que assim aludimos não é meramente teórico, antes tendo levantado alguma fricção entre as jurisdições comunitária e nacional, tanto a propósito do reenvio em matéria de interpretação, como no respeitante à apreciação da validade dos atos comunitários (a este particular e para além do acórdão Foto-Frost já citado, recorde-se a pretensão do Tribunal de Justiça de precisar as consequências das suas declarações de invalidade das regras de direito comunitário proferidas em processo de reenvio prjudicial - acórdão de 15 de Outubro de 1980, processo 145/79, Roquette, Recueil 1980, p. 2917).

Mas para além do que fica dito, atente-se ainda que mesmo que se parta da sua própria lógica interna, há que reconhecer as insuficiências do mecanismo considerado. É que enquanto instrumento de cooperação entre as jurisdipões comunitária e nacional ele supõe a iniciativa destas últimas quanto à sua utilização, uma vez que a formulação do reenvio se lhes não impõe, constituindo na imensa maioria dos casos, para elas, uma simples faculdade. É certo que, através do jogo dos recursos, as partes poderão fazer subir a questão objecto do litígio até um tribunal que haja de decidir em definitivo desta forma logrando submeter o problema a uma instância judicial que, porque encontrando-se naquela referida situação, estará obrigada à prática do reenvio prejudicial (isto se perfilharmos aqui, como nos parece cabido, e a este propósito, uma teoria concreta e não uma teoria abstrata no que concerne ao entendimento de quais os órgãos judiciais aos quais se impõe obrigatoriamente a formulação da questão prejudicial). Mas não só um tal resultado não vê a sua obtenção garantida sem mais, de per si, antes ficando dependente do comportamento dos interessados no processo (o que não garante pois que este chegue à fase referida onde o reenvio é obrigatório), como não existe ademais uma sanção específica para a ausência de formulação da questão prejudicial pelo juiz a tanto obrigado. Na verdade, e não tendo sido seguida a sugestão avançada no Projeto de Tratado da União Européia, aprovado pelo Parlamento em 1984, de instituir nestes casos um recurso de cassação para o Tribunal de Justiça (o que seria mais um reforco das tendências federalizantes da construção jurídica comunitária), um tal incumprimento pelo Estado das suas obrigações apenas poderá ser tratado no âmbito do processo geral previsto nos artigos 169 a 171. E o mesmo que se diga da hipótese de o tribunal nacional vir a desatender a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no processo prejudicial, situação esta que apenas nos referidos termos também pode ser sancionada, uma vez que o remédio (idêntico ao há pouco referido) para ela previsto no Projeto de Tratado de 1984 teve a mesma sorte do anteriormente citado.

10. Como quer que seja, porém, o certo é que a casuística da questão prejudicial de interpretação revela como ela tem sido utilizada pelos tribunais para suscitar a apreciação das situações de violação por parte dos Estados das suas obrigações face à ordem comunitária. Muito embora o Tribunal de

Justiça se tenha empenhado em sublinhar que lhe não cabe. no decurso destes processos, pronunciar-se sobre a compatibilidade de uma dada regulamentação de direito interno com as prescrições comunitárias (acórdão de 26 de Fevereiro de 1980, processo 94/79, Vriend, Recueil, 1980, p. 327 e s.), o certo é que (ibidem) não deixou de salientar a sua competência para habilitar as jurisdições nacionais com todos os elementos de interpretação que relevassem da ordem comunitária e que lhes permitissem proferir aquele juízo de compatibilidade. E. mais perto de nós, iria ainda além disso, ao precisar (decisão de 20 de Novembro de 1991, processo C-90, Francovich, não publicada até ao presente) que os Estados Membros deverão indenizar os particulares pelos prejuízos por estes sofridos do fato da não transposição de uma diretiva, quando ela reconheça direitos aos particulares, o conteúdo desses direitos possa ser invocado na diretiva e exista um nexo de causalidade entre a omissão do dever estadual de transposição da diretiva e o dano causado ao particular.

Ora, esta postura não poderia deixar de projetar a influência do Tribunal de Justiça, em termos particularmente nítidos, na questão atrás aflorada do relacionamento entre as ordens jurídicas comunitária e nacional. E o certo é que, a propósito de situações várias em que se debatia a existência de violação por parte dos Estados das obrigações por eles assumidas perante as Comunidades, o Tribunal de Justiça não deixaria de afirmar princípios relevantes para o processamento dessas relações.

Num primeiro momento, o Tribunal curou de levar tão longe quanto possível a idéia que está na base do princípio da aplicabilidade direta acima referido e que a letra dos tratados apenas ligava a um dos atos unilaterais por eles admitidos (os regulamentos). Idéia que era a de que as normas comunitárias poderiam fazer nascer diretamente direitos e obrigações na esfera jurídica dos particulares dos Estados Membros, sem que para tal fosse absolutamente necessária uma qualquer intervenção mediadora (princípio da imediação).

A este propósito, e perante as regras dos tratados, o Tribunal afirmaria que o surgimento de tais direitos e obrigacões na esfera dos particulares não supunha necessariamente uma atribuição explícita pelos tratados, podendo pelo contrário decorrer igualmente de normas que impusessem aos Estados, às instituições ou aos particulares determinadas obrigações. Tais comandos produziriam assim efeitos diretos nas relações entre os Estados Membros e os particulares, quando envolvessem proibições claras e incondicionais que se traduzissem em obrigações de non facere (decisão de 5 de Fevereiro de 1963, processo 26/62, Van Gend en Loos, Recueil, 1963, p. 3 e s.) ou ainda obrigações de facere, que não deixassem aos destinatários, na respectiva execução, qualquer liberdade de apreciação (acórdão de 19 de Dezembro de 1968, processo 13/68, Salgoil, Recueil. 1968, p. 661). Obrigações que ligariam igualmente os particulares — decisão de 12 de Dezembro de 1974, processo 36/74, Walrave, Recueil, 1964, p. 1.405).

Mas a preocupação de assegurar o efeito útil das normas de direito comunitário levaria depois o Tribunal a afirmar a mesma doutrina do efeito direto a propósito dos atos unilaterais de direito derivado que, nos termos do artigo 189 do Tratado de Roma, não beneficiavam de aplicabilidade direta (as decisões e as diretivas). Foi assim que se decidiu, no que toca às primeiras, que em nome daquele princípio, os particulares deveriam poder invocá-las face aos Estados (e as jurisdições nacionais tomá-las-iam em consideração) quando as obrigações por elas impostas aos Estados fossem incondicionais e suficientemente nítidas e precisas para serem suscetíveis de produzir efeitos diretos nas relações entre estes e aqueles (acórdão de 6 de Outubro de 1970, processo 9/70, Franz Grad, Recueil, 1970, p. 825). E que, no que toca às segundas, se reconheceu, ainda pela mesma razão, que a suscetibilidade de uma norma de uma diretiva produzir efeitos diretos nas relações entre os particulares e os Estados Membros, podendo pois ser invocada por aqueles perante as jurisdições nacionais, seria algo que dependeria da natureza, economia e termos da disposição em causa (acórdão de 4 de Dezembro de 1974, processo 41/74, *Van Duyn*, Recueil, 1974, p. 1337).

11. Uma vez fechado este ciclo em que o Tribunal estabeleceria, sempre através das questões prejudiciais de interpretação, a invocabilidade das regras de direito comunitário pelos particulares e perante os tribunais nacionais restava-lhe então esclarecer um outro ponto pertinente à mesma questão do relacionamento entre as duas ordens jurídicas, qual seja o do possível conflito entre os respectivos preceitos.

Conflito este com que o juiz nacional, enquanto juiz comum da ordem comunitária, não deixaria de ter de se confrontar. Ora, o raciocínio do Tribunal do Luxemburgo, quando chamado a encarar esta questão, não se afasta das coordenadas que até agora vimos balizarem o seu pensamento.

A consideração nuclear a este propósito é a de que, verificada a integração da ordem comunitária no sistema jurídico de cada Estado Membro, há que reconhecer que a todos e a cada um destes passará a ficar vedado invocar contra ela (e a sua plena eficácia) qualquer medida unilateral. Na verdade, se tal acontecesse, desapareceria o espaço jurídico unificado que é suporte do mercado comum, pois que o direito comunitário deixaria de ser uniformemente aplicado, ao poder vir a ser contra ele invocada (e prevalecer) esta ou aquela norma de direito estadual. É pois em nome da autonomia do direito comunitário e da sua natureza específica original que se afasta a possibilidade de lhe vir a ser oposta, nos tribunais nacionais, uma qualquer norma de direito interno. Tal faria desaparecer o caráter comunitário daquela ordem jurídica e destruiria a base jurídica da própria Comunidade (acórdão de 15 de Julho de 1964, processo 6/64, Costa/Enel, Recueil, 1964, p. 1141).

O Tribunal afirmou assim o primado da aplicação do direito comunitário, uma tese cujos contornos careceria mais tarde de esclarecer, afirmando então que incumbe ao juiz nacional, na sua qualidade de juiz comum de direito comunitário, assegurar o pleno efeito dos comandos desta ordem jurídica — o que envolve naturalmente a obrigação de não aplicar toda e qualquer norma, mesmo que posterior, do sistema nacional que seja contrária ao direito comunitário (acórdão de 9 de Março de 1978, processo 106/77, Simmenthal, Recueil, 1978, p. 629).

12. Conclui-se assim que o Tribunal das Comunidades utilizou o mecanismo do reenvio prejudicial em matéria de interpretação para chamar a si (e exercer) o protagonismo no que concerne à definição dos termos a que deve obedecer o relacionamento entre a ordem jurídica comunitária e os direitos nacionais.

A circunstância, por si só, reveste-se de uma nota de inequívoco sabor federal: a sede do relacionamento entre duas ordens jurídicas deixou de ser, como vimos ser habitual, a ordem jurídica onde tem lugar a recepção, para ser a outra, a que dela é precisamente objeto. Conclusão esta que se afigura da maior importância para o estatuto do juiz nacional na aplicação do direito comunitário.

Tenha-se porém presente que também este passo decorre necessariamente dos postulados em que o Tribunal baseou os demais momentos da sua construção, e que por nós foram atrás sumariamente referidos. Na verdade, a existência de um mercado comum a que a construção comunitária vai dirigida, implica a aplicação uniforme do direito comunitário em todo o território das três Comunidades. E tal só é possível se o estatuto da ordem comunitária em todo esse espaço for um só — o que faz com que também essa exigência de unidade determina que há-de radicar na própria ordem comunitária (aqui através do exercício da competência interpretativa do Tribunal exercida através do reenvio prejudicial, uma vez que faltam nos tratados preceitos expressos nesse sentido) a competência para definir a sede do seu relacionamento com os direitos nacionais onde ela se visa integrar.

Não é pois de estranhar que o Tribunal tenha chamado a si a resolução deste problema nem que o tenha equacionado nos termos em que o tratou, na medida em que tal parece decorrer necessariamente da própria essência da ordem comunitária como das finalidades por ela visadas. O resultado obtido,

com o cunho federalizante que nele se não pode deixar de reconhecer, mas afinal tornado necessário pelo exercício consequente de uma interpretação teleológica das regras dos tratados, é pois mais uma novidade que há que assacar à originalidade da construção comunitária e à autonomia com que no seu interior é organizado, face aos moldes tradicionalmente conhecidos, o relacionamento entre sistemas jurídicos diferentes.

13. Resta-nos, a terminar, atentar num último aspecto desta questão. Na perspectiva em que até agora nos colocamos afigura-se justificado que o Tribunal de Justiça, no exercício da sua competência interpretativa, tenha, através das questões prejudiciais, chamado a si a definição do relacionamento entre a ordem comunitária e as ordens nacionais. Segue-se que o resultado obtido se imporá aos juízes nacionais, nos mesmos termos em que estes se acham vinculados perante as decisões das restantes questões prejudiciais.

Sucede porém ser esta uma questão — a do relacionamento entre ordens jurídicas — para a qual existe igualmente por definição, uma determinada postura por parte de cada ordenamento nacional. Ora, a aceitação plena do posicionamento do Tribunal de Justiça implica então o silenciamento (ou a adaptação) do quadro a este respeito existente em cada ordem estadual e o reconhecimento, pois, da competência da ordem comunitária para estabelecer o seu relacionmento com os sistemas nacionais dos Estados Membros — o que volta a revestir um inequívoco cunho federalizante. Isto é: mantendo-se a competência de cada ordem jurídica estadual para disciplinar o seu relacionamento com os demais sistemas jurídicos estranhos, tal princípio não valeria no que ao ordenamento comunitário se refere — precisamente por não se tratar neste caso de um direito estrangeiro, "mas de um sistema normativo procedente de uma autoridade supranacional, no qual o ordenamento do Estado parcialmente se integrou" (Baptista Machado), ou seja, como acima dissemos, por aquele fazer parte afinal da lex fori deste último. O que permitiria concluir não pelo abandono da regra clássica na matéria, mas pela adoção neste

particular de uma solução especial ditada pelo particularismo da situação concreta em análise.

Poderá perguntar-se o que fica então do dogma da soberania estadual. Ao que se responderia que se superou por este modo "a teoria do Estado nacional fechado, em favor de um ordenamento jurídico comunitário superior ao Estado Nacional, em certos setores" (Karl Carstens).

Dum ponto de vista mais prático cumpre contudo que nos interroguemos ainda sobre os escolhos que poderão surgir no caminho da presente construção. Não é decerto o amplo reconhecimento do caráter self executing de muitas regras de direito comunitário que constituirá o sinal fundamental de estranheza, uma vez que, em diferente medida embora, esta característica não deixa de ser reconhecida a outras regras de direito internacional. E nem o princípio do primado da ordem internacional sobre o direito interno aparecerá como sinal de contradição — na medida em que ele é professado por muitos sistemas jurídicos nacionais (entre eles o nosso, a crer no entendimento que se apresenta como majoritário) quanto ao seu relacionamento com a ordem internacional.

Resta, porém, que, tal princípio, quando acolhido, o é por decisão do próprio ordenamento em referência.

O principal problema estará, decerto, como a prática o evidenciou, no lugar que na teoria comunitária descrita é reservado ao direito constitucional dos Estados Membros, que nela aparece confundido indistintamente com as demais disposições de direito nacional. É certo que, da perspectiva comunitária, se afigura decerto indiferente que o obstáculo que se visa afastar à plena aplicação dos seus preceitos em todo o território do mercado comum seja constituído por preceitos de natureza legislativa ou constitucional. Mas não é menos verdade que, para aceitar uma tal construção, o juiz nacional terá de pôr de algum modo em causa a idéia de que a sua Constituição é a "suprema lex", constituindo o critério essencial e exclusivo de validade da ordem jurídica que é chamado a aplicar e do qual provem a legitimação em que assenta o exercício da sua função.

Daí que o calcanhar de Aquiles da posição do Tribunal de Justiça tenha sido sempre constituído pela reticência dos tribunais nacionais a aceitar uma precedência de aplicação das normas comunitárias que se não detivesse sequer perante o conteúdo contrário dos preceitos constitucionais nacionais. Reticência que alguns tribunais constitucionais (como o alemão e o italiano) exprimiram de forma clara, ainda que posteriormente tivessem atenuado as arestas mais vivas do seu posicionamento inicial.

É este um debate que perpassa também pela nossa doutrina, e que as disposições da nossa Constituição, quanto ao controle da sua execução, permitem alimentar. Como na verdade admitir à face do sistema aí delineado de primado absoluto da ordem constitucional, a possibilidade de uma solução algo especial para o caso do direito comunitário, nos moldes em que o Tribunal de Justiça a vem sustentando e que sumariamente resumimos?

Sem ser este o momento para de forma detalhada tratar este ponto, sempre diríamos contudo que a lógica da teoria comunitária não poderia ser outra e que a legitimidade para a sua formulação decorre afinal do mecanismo do reenvio prejudicial de interpretação e dos termos em que ele é configurado, como do seu alcance. Com o que se nos afigura que não será fácil deixar de reconhecer a esta teoria o caráter de leit-prinzip da construção comunitária, dificilmente podendo o juiz nacional, juiz de direito comum da ordem comunitária, permanecer-lhe indiferente.

As dificuldades que se afiguram existir à sua aceitação serão assim, fundamentalmente, dificuldades que a própria construção comunitária por si só desde logo suscita — e que como tal são indissociáveis do sistema instaurado pelo próprio Tratado de Roma. Delas, no plano da construção jurídica, a concepção e efeitos do mecanismo do reenvio prejudicial não são decerto (quando vistos do lado dos Estados Membros) as menores; a sua importância, aliás, só será igualada pela relevância daquele mecanismo na edificação da ordem comunitária.

Daí que, sem partilhar necessariamente o otimismo por eles manifestado, não deixemos de compreender a posição daqueles autores (CRUZ VILAÇA — PAIS ANTUNES — NUNO PIÇARRA) que viram na forma como o mecanismo prejudicial foi recentemente tratado numa decisão do Tribunal Constitucional Português (sentença nº 163/90, de 23 de Maio de 1990, in DR, II Série, nº 240, de 18 de Outubro de 1991, p. 10.430), o prenúncio de uma aproximação às teses do Tribunal de Justiça sobre o relacionamento entre o direito comunitário e o direito constitucional. Na verdade, poderá dizer se que ao aceitar aparentemente a lógica daquele instrumento, será sempre mais difícil repudiar as conseqüências que, tendo em vista a finalidade a que ele está adstrito, fluem como que necessariamente da sua atuação.

O que redunda afinal no reconhecimento do papel central que ao sistema do reenvio prejudicial é devolvido na construção do sistema jurídico comunitário — caráter central que decorre da missão a que por ele o Tribunal está adstrito: a de interpretar a "constituição" comunitária. Nestes termos, não é de estranhar que em tal interpretação se inclua necessariamente a questão do lugar do direito comunitário perante os órgãos a quem cumpre a sua aplicação (aí incluídos os tribunais nacionais), e do relacionamento dele com as regras estaduais, ou melhor, dos limites que à aplicação destas não poderão deixar de ser impostos pela necessidade de execução da norma comunitária. Que uma tal interpretação, entendida em moldes finalistas, prefigura de fato um entendimento federalista (ao menos) do relacionamento entre as Comunidades e os Estados Membros, cremos que radica afinal não tanto no desempenho do Tribunal (o que não pretende negar que este tenha sido totalmente consequente nesta direção) mas na própria índole dos Tratados que, pela previsão do mecanismo do reenvio prejudicial deram ao centro (à Comunidade, pois) o poder de definir, no que concerne à execução das suas regras, as suas relações com a periferia (os Estados Membros).

Este será pois o traço mais marcado da originalidade do sistema comunitário ao mesmo tempo que constitui um supor-

te indispensável da sua própria existência. E quer as notas federalizantes por esta forma nele presentes se venham ou não a acentuar — o que, mais do que da atuação dos instrumentos jurídicos, resultará afinal da sintonia em que um tal sistema esteja ou não com a realidade que aspira a vertebrar e da própria presa que o Estado-Nação ainda tenha, como estrutura, sobre o quadro de relações sociais institucionalizado no seu interior — o certo é que ele afirma, como nenhum outro, o desígnio de transformação do quadro das relações internacionais que constitui característica saliente da afirmação das organizações comunitárias.

Bibliografia

ALMEIDA, J. C. Moitinho de, Direito Comunitário. A Ordem Jurídica Comunitária. As Liberdades Fundamentais na CEE, Lisboa, Centro de Publicações do Ministério da Justiça, 1985.

ALMEIDA, J. C. Moitinho de, O regime de reenvio prejudicial na jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades, "Revista da Banca" (4), 1987, p. 113.

ALVES, J. M. Caseiro, Sobre o possível "efeito direto" das diretivas comunitárias, "RDE" (9), 1983, p. 195.

ANDRADE, M. Almeida, Guia prático do Reenvio Prejudicial, Lisboa, GDDC, 1991.

ANGIOLINI, V., Transformazioni dei "principi fondamentali" della Costituzione Italiana in confronto al diritto comunitário, in "Diritto Comunitario, Diritti Intero: effetti costituzionali e amministrativi", Padova, Cedam, 1990, p. 1.

ARNULL, A., References to the European Court, "Enropean Law Review" (15), 1990, p. 375.

BARAV, A., La plénitude de compétence du juge national en sa qualité dé jugé communautaire, Mélanges Boulouis/Paris, Dalloz, 1991, p. 1.

BARILE, G., Costituzione e rinvio mobile a diritto straniero, diritto canonico, diritto comunitario, diritto internazionale, Padova, Cedam, 1987.

BERGERES, M. C., Contentieux Communautaire, Paris, PUF, 1989.

BLECKMANN, A., Europarecht, 5st ed., Colónia, Carl Heymanns Verlag, 1990. BOULOUIS, J., Droit Institutionnel des Communautés Européennes, 2st ed., Paris, Montchrestien, 1990.

CAIEIROS, A. M., O Primado do Direito Communitário, "Economia e Sociologia" (42), 1986, p. 5.

CAMPOS, J. Mota de, A Ordem Constitucional Portuguesa e o Direito Comunitário, Braga, Pax, 1981.

CAMPOS, J. Mota de, As relações da ordem jurídica portuguesa com o direito Internacional e o direito comunitário à luz da revisão constitucional de 1982, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1985.

CAMPOS, J. Mota de, Direito Comunitário, v. I, 4º d., d. v. II, 3º ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

CANOTILHO, J. J. Gomes, Direito Constitucional, Coimbra, Almedina, 1991.

CAPPELLETTI, M., Is the European Court of Justice "running wild?", "ELR" (12), 1987, p. 3.

CARREAU, D., Droit Communautaire et Droits Nationaux. La Contribution de l'arrêt Simmenthal, "RTDE", 1987, p. 15.

CARSTENS, K., A posição do direito comunitário europeu perante o direito interno, "BFDUC" (66) 1980, p. 45.

CHEVALLIER, R.-M.; MAIDANI, D., Guide Pratique Article 177 CEE, Luxembourg, Office des Publications Officielles des CE, 1981.

COLLINS, L., European Community Law in the United Kingdom, 3³ ed., Londres, Butterworths, 1984.

CONSTANTINESCO, L., L'Introduction et le controle de la constitutionnallité des traités et en particulier des traités européens en droit allemand, "RBDI" (5), 1969, p. 425.

CONSTANTINESCO, V., Quelques réftexions sur la primauté du droit communitaire, Ass. Eur., 1982, p. 225.

COUZINET, J. F., Le renvoi en appréciation de validité devant la Cour de Justice des Communautés Européennes, "RTDE" (12), 1976, p. 648.

DONNER, A., Les rapports entre la compétence de la Cour de Justice des Communautés Européennes et les tribunaux internes, "Recueil des Cours" (115), II, 1965, p. 1.

DUBOIS, L., Le juge français et le conflit entre norme constitutionnelle et norme européen, Mélages Boulouis, p. 205.

FERSTENBERT, J., L'application du droit commnautaire et la situation constitutionnelle du juge national, "RTDE" (15), 1979, p. 32.

FOIS, P., Sulla questione dei rapporti tra il diritto comunitario e il diritto internazionale, "RDIPP", v. 20, 1984, p. 5.

GONÇALVES, M.E., Quelques problèmes juridiques que pourra poser l'application du droit communautaire dans l'ordre juridique portugais face à la Constitution de 1976, "RTDE" (16), 1980, p. 662.

GREEN, N., The Treaty of Rome, National Courts and English Common Law, "Rabels" (48), 1984, p. 509.

HAY, P., Supremacy of Community Law in National Courts, "AJCL" (16), 1986, p. 524.

ISAAC, G., Droit Communautaire Général, 3ª ed., Paris, Masson, 1990.

JALLES, I., Implicações jurídico-constitucionais da adesão de Portugal às Comunidades Européias. Alguns aspectos, Lisboa, s.e., 1980.

JALLES, I., Primado do Direito Comunitário sobre o Direito Nacional dos Estados Membros, "DDC" (4), 1980.

JEANTET, F.-C., Originalité de la procédure d'interprétation du Traité à Rome, "JCP", (1966), vol. I, 1987.

JOLIET, R., Le droit institutionnel des Communautés Européennes. Le contentieux, Liége, Faculté de Droit, d'Économie et de Science Sociales, 1981.

JOLIET, R., Le système de protection juridictionnelle dans la CEE, in "Recueil Dalloz", chr XIII, 1985, p. 65.

KAKOURIS, C. N., La relation de l'ordre juridique commnautaire avec les ordres juridiques des États membres, in "Liber Amicorum Pierre Pescatore", Baden-Baden, Nomos Verlagsgesellschaft, 1987, p. 319.

KIRSCHNER, H., Rapports entre droit communautaire et droit constitutionnel allemand, "Rivista di Diritto Europeo" (31), 1991, p. 311.

KOOPMANS, T., La procédure préjudicille-victime de son succès?, in "Liber Amicorum Pierre Pescatore", cit., p. 347.

LAGRANGE, M., Du conflit entre loi et traité en droit communautaire et en droit interne, "RTDE" (11), 1975, p. 44.

LAGRANGE, M., L'action préjudicielle dans le droit interne des États membres et en droit communautaire, "RTDE" (10), 1974, p. 268.

LEITÃO, A. Rogério, Dois estudos de Direito Europeu, Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 1982.

MACHADO, Baptista, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Coimbra, Almedina, 1933.

MACHADO, S. Muñoz, El ordenamiento juridico de la Comunidad Europea y la Constitucion española, Madrid, Civitas, 1980.

MALTESE, D., Problemi dell'ordinamento comunitari e limiti di costituzionalità del sistema, in "Studio in onore di Manlio Udina" 1, Milão, Giufré, 1975, p. 463.

MIRANDA, A. Souto de, Temas de Direito Comunitário, Coimbra, Almedina, 1990.

MIRANDA, J., A Constituição de 1976 e a Adesão de Portugal às Comunidades Européias, "Política Externa" 3, 4, 1979, p. 29.

NEVES, Castanheira, Inerpretação jurídica, in "Polis", v. 3, p. 651.

OLMI, G., Les hautes juridictions nationales, juges du droit communautaire, in "Liber Amicorum Pierre Pescatore", cit., p. 499.

PEPY, A., Essai d'une vue d'ensemble sur l'application de l'article 177 du Traité de Rome, Paris, Dalloz, 1964, p. 9.

PESCATORE, P., L'Ordre Juridique des Communautés Européennes, Liége, Presses Universitaires de Liége, 1975.

PESCATORE, P., Aspects judiciaires de l'acquis communautaire, "RTDE" (17), 1981, p. 619.

PESCATORE, P., O recurso prejudicial do artigo 177 do Tratado CEE e a cooperação do Tribunal com as jurisdições nacionais, "DDC" (22), 1985, p. 7.

PIÇARRA, Nuno, O Tribunal de Justiça das Comunidades Européias como juiz legal e o processo do art. 177 do Tratado CEE, Lisboa, AAFDL, 1991.

PINELLI, C., La jurisprudencia de la corte constitucional italiana en materia

de derecho comunitario: puntos de partida para su reconstruccion, "RIE (10), 1983, p. 53.

PINHO, A. Tavares de, L'application du droit commnautaire dans l'ordre juridique portugais, "RMC" (26), p. 35.

QUADROS, Fausto de, Direito das Comunidades Européias, Lisboa, Almedina, 1984.

QUEIRÓ, A., A hierarquia das Normas de Direito Administrativo Português, Coimbra (número especial do "BFDUC" — Estudos em homenagem a Paulo Merea e Braga da Cruz), v. 58 (1982)-II, p. 775.

RAMOS, R. MOURA, As Comunidades Européias. Enquadramento normativoinstitucional, DOC, 25/26, 1987, p. 7.

SAGGIO, A., Rapports entre droit communautaire et droit constitutionnel italien, "Rivista di Diritto Europeo" (31), 1991, p. 327.

SIMON, D., Les exigences de la primauté du droit communautaire: continuité ou métamorphoses?, Mélanges Boulois, cit., p. 481.

SPERDUTI, G., Una sentenza innovativa della corte costituzionale sul diritto comunitârio, "RDIPP" (20), 1984, p. 263.

TEITGEN, P.-H., Droit Institutionnel Communautaire, Paris, Polic, 1977-78, Les Cours de Droit.

VACCA, M., L'integrazione dell'ordinamento comunitario con il diritto degli Stati membri e con i principi generali di diritto, "Rivista di Diritto Europeo" (31), 1991, p. 339.

VILAÇA, Cruz; ANTUNES, M. Pais; PIÇARRA, Nuno, Droit Constitutionnel et Droit Communautaire. Le cas Portugais, "Rivista di Diritto Europeo" (31), 1991, p. 301.

VITORINO, A., A adesão de Portugal às Comunidades Européias, Lisboa, Cognitio. 1984.

WEILER, J. H. H., Supranationalism Revisited — a Retrospective: the European Communities after 30 years, in "Noi si mura", ed. W. Maihofer, Florença, Badia Fiesolana, 1986, p. 341.

WILMAR, J. Mertens de, Réflexions sur le système d'articulation du droit communautaire et du droit des États Membres, Mélanges Boulouis, cit., p. 391.

WELLEY TO SEE THE BEAUTY VILLE WERE IN THIS TO

TRUE TO THE STATE OF THE STATE OF STATES AND THE STATES OF THE STATES OF